



ACÓRDÃO N. _____
PROCESSO N.º0003461-91.2015.814.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
AGRAVANTE: OZAKA COMÉRCIO LTDA.
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
(CURADORA ESPECIAL).
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria
n.º969/2016-GP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO (CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – NULA). REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO EVENTUAL DE MULTA CONFISCATÓRIA. TAMBÉM REJEITADA.

1. A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso. Jurisprudência do STJ.
2. A Fazenda Pública Estadual cumpriu a exigência legal do inc. II, do §5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, ao noticiar no campo inferior todas as informações pertinentes à aplicação dos juros e encargos moratórios, bem como atendeu ao requisito de validade porque assinada pelas autoridades dos órgãos competentes.
3. A Jurisprudência do STJ admite válida a citação por edital quando esgotado os outros meios de citação previstos no referido artigo, de modo que desnecessária a adoção de providências junto à Receita Federal ou DETRAN, como condição à citação por Edital, inclusive, porque se houver mudança de endereço por parte da empresa executada, esta deve necessariamente ser informada à Fazenda Pública, sob pena de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o que já ocorreu nos autos.
4. A demora da demanda não pode ser atribuída à Fazenda Pública, que se manifestou nos autos fazendo requerimentos, mas aos próprios mecanismos da justiça, sendo certo que se faz aplicável o teor da súmula 106 do STJ.
5. Não há que se falar em multa com caráter confiscatório, uma vez que o que consta verdadeiramente nos autos é um valor de quase 1/3 (um terço) da quantia principal do tributo devido, conforme certidão de dívida ativa juntada.
6. Recurso Conhecido e Improvido por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores, Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.



Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 20 de junho de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

PROCESSO N.º0003461-91.2015.814.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
AGRAVANTE: OZAKA COMÉRCIO LTDA.
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
(CURADORA ESPECIAL).
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria
n.º969/2016-GP.

RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por OZAKA COMÉRCIO LTDA. inconformada com a decisão interlocutória do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da execução fiscal n.º 0031636-16.2007.814.0301, que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

A agravante aduz, em síntese, que o título executivo encartado na certidão de dívida ativa (CDA) é nulo de pleno direito, porquanto não preenche o requisito legal previsto no inc. II, do §5º, do art.2º da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a necessidade de constar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, assim como não estaria assinada pela autoridade pública competente, na forma do §6º do art. 2º do mesmo diploma legal.

Aponta, ainda, a nulidade da citação, na medida em que não restou comprovado o esgotamento de todos os meios necessários antes da opção pela citação por edital, bem como teria ocorrido a prescrição da cobrança do tributo, porquanto os autos estariam paralisados por inércia da parte exequente na busca da satisfação do crédito, desde o despacho inaugural, em 07/11/2007.

Por fim, aduz também o efeito confiscatório da multa no montante de 210% sobre o valor do tributo, o que deve ser afastado por esta Corte.

Nestes termos, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada e extinta a execução fiscal ou, caso superados os argumentos, a multa seja reduzida porque confiscatória.

Distribuídos os autos em 27/04/2015 (fl.57) à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, o recurso foi recebido e determinado o seu processamento, segundo despacho de fl.59.

Às fls.62-74, a Fazenda Pública Estadual apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de peça essencial à formação do recurso, qual seja, a certidão de intimação da decisão



agravada. No mérito, requereu o improvimento do recurso.

O Ministério Público não opinou.

Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, foi solicitada a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES:

Primordialmente, cumpre analisar a alegação preliminar formulada pelo Estado do Pará, em suas contrarrazões, acerca do juízo de admissibilidade recursal, pelo que aduz o agravado que o recurso não foi devidamente instruído com peça obrigatória, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada.

Sobre essa questão, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º1.409.357/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que regra o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.

(REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

No caso vertente, a tempestividade está devidamente comprovada por meio da cópia do termo de vista juntado à fl.56, pelo qual se observa que o Defensor Público/Curador Especial obteve vista dos autos em 15/04/2015, a partir de quando o prazo para recurso passou a ser contado, tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública e contagem em dobro do prazo, nos termos da sua Lei Orgânica (art. 44, inciso I, da Lei Complementar n.º80/94).

Assim, o recurso interposto em 25/04/2015 é tempestivo, não havendo necessidade de instrução do recurso com a certidão de intimação da decisão



recorrida, porquanto possível aferir a tempestividade pelos meios inequívocos trazidos aos autos, nos moldes do recurso repetitivo julgado pelo STJ no REsp. n.º1.409.357, citado acima.

Neste sentido, rejeito a preliminar do Estado do Pará e conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

- DO MÉRITO:

Assim, passo a análise das razões recursais.

Conforme relatado, o agravante aduz, em síntese, quatro teses, as quais serão analisadas individualmente:

1. Da alegação de que o título executivo encartado na certidão de dívida ativa (CDA) é nulo de pleno direito, porquanto não preenche o requisito legal previsto no inc. II, do §5º, do art.2º da Lei de Execuções Fiscais, assim como não estaria assinada pela autoridade pública competente, na forma do §6º do art. 2º do mesmo diploma legal:

Quanto ao primeiro fundamento acerca da nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), porque não teria constado do título a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, cumpre transcrever o que dispõe o referido dispositivo legal, invocado pela parte agravante:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

Analisando detidamente os autos, notadamente pelo que consta da certidão de dívida ativa (CDA), juntada à fl.10, observa-se que a Fazenda Pública Estadual cumpriu a exigência legal ao noticiar no campo inferior todas as informações pertinentes à aplicação dos juros e encargos moratórios da seguinte forma:

CERTIFICO nos termos do art. 39 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, da Lei n.º6.830, de 22 de setembro de 1980, da Lei Estadual n.º6.182, de 30 de dezembro de 1998 e do Decreto Estadual n.º5.204/02, que o sujeito passivo acima identificado é devedor da Fazenda Pública Estadual, conforme consta no Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária, da importância originária de R\$1.234,74 (hum mil e duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que a partir de 10/03/2003, data do vencimento da obrigação, sofreu incidência de encargos decorrentes da mora, calculados sobre o crédito tributário na forma prevista no art. 6º da Lei Estadual n.º6.182, de 30 de dezembro de 1998, vigente na época do vencimento da obrigação, a saber: atualização monetária calculada com base na variação nominal do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, instituída pela Lei Estadual n.º6.340, de 28 de dezembro de 2000; Juros de mora de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês ou fração; Multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor atualizado do tributo, por dia de atraso, até o limite de 36,00% (trinta e seis por cento). O valor do imposto assim atualizado resultou na data de sua inscrição em Dívida Ativa na importância líquida, certa e exigível de R\$2.814,29 (dois mil e oitocentos e quatorze reais e vinte nove centavos), sujeita à incidência dos encargos moratórios previstos no Art. 6º da Lei Estadual n.º6.182/1998 até a sua total quitação. E, para que a Procuradoria Geral do Estado proceda à devida cobrança judicial, nos termos da legislação em vigor, extrai a presente Certidão de Dívida Ativa Tributária em 02 (duas) vias de igual teor e forma, aos 13 (treze) dias do mês de Abril do ano de 2007, que segue assinada por mim Coordenador de Controle da Dívida Ativa e homologada pelo Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias.



Denota-se, portanto, que foi observada a norma legal pertinente, não havendo qualquer ilegalidade na certidão de dívida ativa, porquanto constou o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos termos do inc. II, §5º, art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, cumpre registrar que a certidão segue assinada por dois servidores públicos do Estado nomeados para aquela função, que são o Coordenador de Controle da Dívida Ativa e o Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias, de modo que todo o ato administrativo detém presunção de legitimidade e legalidade, cabendo à parte adversa o ônus da prova de desconstituir tal presunção.

Assim, por não haver argumentos convincentes de que há necessidade de que o Procurador Geral do Estado também assine o documento, porque não há previsão legal na Lei de Execução Fiscal para tanto, limitando-se a exigir que seja feita por órgão competente, de modo que na organização da Administração Pública sempre haverá descentralização de poder e delegação de competência para os demais servidores públicos, sem que isso afete a legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Por estas razões, rejeito a primeira tese das razões recursais.

2. Da alegação de que a citação é nula de pleno direito, porque não restou comprovado o esgotamento de todos os meios necessários antes da opção pela citação por edital; Conforme consta da exceção de pré-executividade, às fls. 25-29, a parte agravante sustenta que a Fazenda Pública não comprovou ter esgotado todos os meios de busca do paradeiro da empresa executada, através de ofícios aos órgãos Públicos de cadastro, tais como Receita Federal, DETRAN e etc.

Ocorre que, tal conduta não é a exigida pelo art. 8º da Lei n.º6.830/80, que prevê o seguinte: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) admite válida a citação por edital quando esgotado os outros meios de citação previstos no referido artigo, de modo que desnecessária a adoção de providências junto à Receita Federal ou DETRAN, como condição à citação por Edital, inclusive, porque se houver mudança de endereço por parte da empresa executada, esta deve necessariamente ser informada à Fazenda Pública,



sob pena de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o que já ocorreu nos autos, conforme se observa à fl. 21.

Neste caso, importante esclarecer que se privilegiou a jurisprudência do STJ, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela qual é presumida a dissolução irregular da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios, quando houver mudança de endereço sem comunicação prévia aos órgãos competentes. Senão vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na da legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78).

3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(...)

6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 524.935/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Nesse sentido, também rejeito a segunda tese recursal.

3. Da alegação de que ocorreu a prescrição da cobrança do tributo, porquanto os autos estariam paralisados por inércia da parte exequente na busca da satisfação do crédito, desde o despacho inaugural, em 07/11/2007:

Quanto à prescrição, observa-se que esta não ocorreu, porquanto não restou demonstrada a desídia da Fazenda Pública, que tem peticionado nos autos desde o despacho inaugural, requerendo a citação, a expedição de ofícios, o redirecionamento da execução e citação por edital (fl.14 – datada de 23/06/2008), além da defesa à exceção de pré-executividade (fls.50-52 – datada de 16/01/2015), não podendo ser atribuída a demora à Fazenda Pública, mas aos próprios mecanismos da justiça, sendo certo que se faz aplicável a súmula 106 do STJ, que apresenta o seguinte teor:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, não assiste razão à agravante também neste particular.



4. Da alegação de que a multa no montante de 210% sobre o valor do tributo é confiscatória: Este último argumento é facilmente desconstituído ao se observar na CDA que o valor do principal mais atualização monetária corresponde à R\$915,57 (novecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) e o valor da multa corresponde à quantia de R\$329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Logo, não há que se falar em multa com caráter confiscatório, um vez que o que consta verdadeiramente nos autos é um valor de quase 1/3 (um terço) da quantia principal do tributo devido, motivo porque não assiste razão à agravante.

-CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de 1º Grau na sua íntegra, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

Juíza convocada, **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016